



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para condicionar a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público à concessão de licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
.....
.....

VI – comprovação de que a pessoa jurídica concede licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas, participando ou não do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.” (NR)

“Art. 116.

.....
.....
.....

§ 7º É vedado celebrar contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere com pessoa jurídica que não atenda ao disposto no inciso VI do art. 27.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a contrato e a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere em vigor, salvo na hipótese de posterior renovação ou prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da licença-maternidade para seis meses é conquista de irrecusável valor alcançada pela sociedade brasileira. Resulta de projeto de lei elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, em parceria com a ex-Senadora Patrícia Saboya, patrocinadora da proposição no Parlamento. O esforço resultou na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

A Lei em causa cria a figura da Empresa Cidadã. Ao passar a conceder os dois meses suplementares de licença-maternidade às suas trabalhadoras, a empresa é compensada pela isenção fiscal de valor correspondente ao custo do benefício estabelecido pela lei.

Em virtude de veto presidencial ao artigo pertinente, as trabalhadoras de micro e pequenas empresas foram excluídas da possibilidade de serem beneficiadas, conforme previa o Projeto aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, somente médias e grandes empresas podem ser incluídas na categoria de Empresas Cidadãs, e usufruir da isenção fiscal.

Além de criar mecanismo capaz de estimular a adesão do empresariado nacional à relevante medida, a Lei nº 11.770, de 2008, ampliou para seis meses a licença-maternidade das servidoras públicas federais. Na mesma rota, dada a forte evidência científica a demonstrar a validade da iniciativa, vinte e cinco estados da Federação, além do Distrito Federal, tomaram a decisão de ampliar para seis meses a licença-maternidade de suas servidoras. Cerca de 150 Municípios também o fizeram. As empresas de médio e grande porte avançam progressivamente na direção da massiva adesão ao Programa Empresa Cidadã. Mais de 10.000 delas já concedem os dois meses extras de licença-maternidade às suas funcionárias. O saldo da conquista mostra que o processo de conscientização do empresariado ganha consistência.



A licença-maternidade de seis meses é procedimento de elevado alcance social e econômico para o País. Viabiliza direitos fundamentais, indispensáveis à transformação qualitativa que a sociedade brasileira está a merecer. Propicia à mulher o direito de exercer, em plenitude, a nobre função da maternidade, num período decisivo e insubstituível para o novo ser humano em formação. É nesse período que o cérebro cresce e se diferencia mais rapidamente, numa complexa fenomenologia estruturante. Fenômeno do qual depende a evolução neuropsicomotora da criança, seja pela estimulação sensorial advinda, principalmente, dos cuidados maternos, mas também dos paternos, seja pela nutrição adequada provida pelo aleitamento materno, fonte incomparável de nutrientes e outras substâncias dotadas de capacidade preventiva, que protege contra as doenças mais frequentes nos primeiros anos de vida.

Graças à combinação de tantos componentes concebidos pela natureza para acolher com respeito e dignidade a nova criatura, a licença-maternidade de seis meses é essencial para a criação do vínculo afetivo entre a criança e os integrantes do útero social que a circunda, pressuposto para o desenvolvimento equilibrado da personalidade, da cognição e das originalidades potenciais que culminarão no surgimento de adultos saudáveis, competentes, produtivos, responsáveis e éticos. O impacto econômico favorável a curto, médio e longo prazo é incontestável.

Se o Estado brasileiro proclama o caráter prioritário de tal investimento, a ponto de havê-lo convertido em lei, cumpre fazer da concessão da licença-maternidade de seis meses à mãe trabalhadora um pré-requisito inegociável a ser exigido pelo poder público, quando da contratação de obras e serviços ou da aquisição de bens com o particular.

É uma questão de coerência ética sobre a qual o Estado não pode mais deixar de legislar. Empresa que pretenda ser contratada pela Administração tem de provar compromisso com as causas que a população elegeu como inegociáveis. Precisa ser Empresa Cidadã. Caso contrário, não reúne credencial para prestar serviço ao Estado em grau de engajamento com os interesses maiores da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES